

PREFEITURA MUNICIPAL
NOSSA SENHORA DAS DORES - SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 011 / 2014
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

“Dispõe sobre as Taxas de Vigilância Sanitária, para o custeio com o exercício regular do Poder de Polícia”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, conforme o Art.7º, Inciso I, combinado com o Art. 68, Inciso XIX da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa de Vigilância Sanitária é devida para custear o gasto com o exercício regular de polícia no âmbito da Vigilância Sanitária.

Art. 2º - O valor de uma unidade fiscal de referência municipal (UPFM) será de R\$ 1.50 (um real e cinqüenta centavos), sendo reajustada anualmente pelo índice geral de preços de Mercado.


Art. 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador de Taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar, efetiva ou potencialmente, serviços específicos e divisíveis prestados pelo Município e colocados à disposição do Contribuinte, cujas atividades exijam vigilância do Poder Público Municipal, visando a preservação da saúde pública.

Art. 4º - Considera-se contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária, toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviço público, ato dependente da atividade do poder de polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

Parágrafo Único - O servidor público que presta serviço ou praticar ato dependente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva taxa de Vigilância, ou com insuficiência de pagamento, responderá voluntariamente como sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.

Art. 5º - O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação de serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente, até 30 de março do exercício financeiro subsequente.




PREFEITURA MUNICIPAL
NOSSA SENHORA DAS DORES – SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário ou repartição arrecadadora, observados os modelos e guias aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributos Públicos relacionadas aos valores estabelecidos na tabela em anexo.

Art. 7º - Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Licença Sanitária, serão depositados em sub-conta do Fundo Municipal de Saúde em conta específica da Vigilância Sanitária, movimentados sob a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde de Nossa Senhora das Dores, para a realização exclusiva das finalidades da vigilância sanitária.

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de Vigilância sanitária compete à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º - As associações, fundações e entidades de caráter beneficente e caritativo, ficam isentas da Taxa de Vigilância Sanitária desde que:

- I – não remunerarem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;
- II – apliquem integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Parágrafo Único – a isenção do Pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, não exclui o cumprimento das normas e regulamentos da Vigilância Sanitária, com vistas à preservação da saúde da população.

Art. 10 – A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente, acarretará a aplicação de multa de 1º (um por cento) ao mês sobre o valor da taxa, bem como a correção monetária.

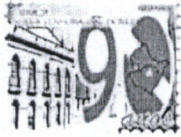
Art. 11 – As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para a apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito, concernente à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos pelo Poder Executivo, com previa autorização do Poder Legislativo.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores, 25 de Novembro de 2014.


FERNANDO LIMA COSTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
NOSSA SENHORA DAS DORES - SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA RELATIVA AO
FUNCIONAMENTO

ATIVIDADE	UPFM
INDÚSTRIA	
Até 10 empregados	30
De 11 a 30 empregados	50
De 31 a 70 empregados	70
De 71 a 150 empregados	80
Mais de 150 empregados	100
Bar, quiosque, trailer, lanchonete e similares	10
Restaurante e similares	20
Padaria, casa de doce, pizzaria e similares	20
Mercearia e similares	25
Supermercado	120
Açougue, peixaria e similares	15
Farmácia, drogaria e ervanário	80
Laboratório de patologia clínica e análise clínica	80
Laboratório de prótese	60
Clínica Médica	60
Consultório médico, odontológico e veterinário	50
ESTABELECIMENTO HOSPITALAR	
Com até 25 leitos	120
Com mais de 25 leitos	180
Ótica	70
Barbearia, salão de beleza e similares	10
Clube social, casa de espetáculo e cinema	50
HOTEL, POUSADA, MOTEL E SIMILARES	
Até 10 apartamentos	25
De 11 a 20 apartamentos	40
Mais de 20 apartamentos	60
Academia de ginástica, dança e luta de qualquer natureza	20
Estabelecimento que comercializa material médico hospitalar, odontológico e ortopédico	60
Dedetizadora	60
ESTABELECIMENTO DE ENSINO	
Da Pré-Escola ao Ensino Médio	30
Pré-Escola	10
Fundamental (1ª a 4ª Série)	10
Fundamental (5ª a 8ª Série)	10
Ensino Médio	20
Ensino Superior	50